SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978172 - MS (2025/0239208-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA VARGENS
ADVOGADOS	:	TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135 EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES) E DELITOS DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE, EM TESE. EXCLUSÃO NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional, para fins do art. 619 do Código de Processo Penal, não se configura quando o tribunal de origem examina, com fundamentação idônea e suficiente, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

2. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia é medida excepcional, somente cabível quando esta se apresentar manifestamente improcedente e sem nenhum apoio nos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60701091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fc70c43-bbd7-4af2-9f62-b01669a6c8c5

3. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, III, do Código Penal) é compatível, em tese, com o dolo eventual e cabe ao Tribunal do Júri apreciar, em definitivo, a sua subsistência.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo probatório, que os delitos foram perpetrados em razão de o agravante haver conduzido veículo automotor com a capacidade psicomotora comprometida pelo consumo de álcool, em flagrante desrespeito às normas de trânsito, e dessa forma expôs número indeterminado de pessoas a risco de dano à vida e à integridade física – conclusão fática que não pode ser revista nesta via, sob pena de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fc70c43-bbd7-4af2-9f62-b01669a6c8c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978172 - MS (2025/0239208-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA VARGENS
ADVOGADOS	:	TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135 EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES) E DELITOS DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE, EM TESE. EXCLUSÃO NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional, para fins do art. 619 do Código de Processo Penal, não se configura quando o tribunal de origem examina, com fundamentação idônea e suficiente, as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

2. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia é medida excepcional, somente cabível quando esta se apresentar manifestamente improcedente e sem nenhum apoio nos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

3. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, III, do Código Penal) é compatível, em tese, com o dolo eventual e cabe ao Tribunal do Júri apreciar, em definitivo, a sua subsistência.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo probatório, que os delitos foram perpetrados em razão de o agravante haver conduzido veículo automotor com a capacidade psicomotora comprometida pelo consumo de álcool, em flagrante desrespeito às normas de trânsito, e dessa forma expôs número indeterminado de pessoas a risco de dano à vida e à integridade física – conclusão fática que não pode ser revista nesta via, sob pena de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL FERREIRA VARGENS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.014-1.020, por meio da qual conheci do agravo e neguei provimento ao seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera a tese de omissão quanto ao exame da aplicação dos precedentes desta Corte Superior vigentes à época dos fatos (arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619 do CPP) e insiste na incompatibilidade entre a qualificadora do perigo comum e o dolo eventual, notadamente em delitos de trânsito, ainda à luz da jurisprudência atual desta Corte (arts. 18, I, e 121, § 2º, III, do CP). Também sustenta a não incidência, quanto ao ponto, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação colegiada da Sexta Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Negativa de prestação jurisdicional – não configurada

A Corte local rejeitou os embargos de declaração, consoante os seguintes argumentos (fls. 889-892, destaquei):

> No caso, o embargante afirma haver omissão no julgado vez que "o acórdão ora embargado não decidiu quanto à tese da incompatibilidade conforme os julgados do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, resta configurada a omissão."
>
> Sucede, porém, que **não há omissão a ser corrigida** quanto à matéria posta nestes embargos declaratórios, já que foi exaustivamente examinada por este colegiado, não havendo vício a ser sanado, vejamos:
>
> > [...]
> >
> > Da qualificadora do perigo comum:
> >
> > Por fim, o recorrente pretende seja afastada a qualificadora do perigo comum. É consabido que a exclusão de qualificadora em sede de decisão de pronúncia somente pode ocorrer em situações igualmente excepcionais, quando esta se apresentar sem qualquer apoio nos autos, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.
> >
> > Portanto, se as qualificadoras constantes no dispositivo não forem manifestamente improcedentes e de todo descabidas, deverão igualmente ser submetidas à apreciação do Júri, ante a amplitude da acusação e da defesa constante na causa.
> >
> > [...]
> >
> > No caso em exame, observa-se que **o acervo probatório não permite concluir pela manifesta improcedência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III (perigo comum), do Código Penal. Com efeito, vislumbram-se nos autos evidências de que os delitos imputados ao réu foram perpetrados em razão de este haver conduzido veículo automotor com a capacidade psicomotora comprometida pelo consumo de substâncias alcoólicas, em flagrante desrespeito às normas de trânsito, expondo um número indeterminado de pessoas a risco de danos à**

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

> **vida e à integridade física.** Diante desse contexto, não há como afastar, ao menos nesta primeira fase processual, a qualificadora prevista no III do § 2º do art. 121 do Código Penal, cabendo ao Conselho de Sentença também se pronunciar sobre ela. [...]
>
> Vê-se, então, que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Aliás, o que se percebe é que o embargante não concorda com o resultado do julgamento proferido, pretendendo rediscutir a matéria julgada e não sanar vícios no acórdão.
>
> Ocorre que eventual discordância quanto ao conteúdo da decisão deverá ser deduzida por recurso apropriado, não na via estreita dos embargos declaratórios.

Reitero que a assertiva de prestação jurisdicional falha não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal local, que, a despeito das teses aventadas pela defesa, lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

O Tribunal de origem indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou para solucionar a controvérsia, ao destacar, de forma expressa, que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, somente cabível quando manifestamente improcedentes, o que não observou na hipótese, e remeteu a análise aprofundada da matéria ao Tribunal do Júri.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que o TJMS efetivamente enfrentou a tese de incompatibilidade suscitada pela defesa, ainda que tenha chegado a conclusão diversa da pretendida: a Corte local reconheceu, com base nos elementos dos autos, que a qualificadora não era manifestamente improcedente, o que basta para afastar a alegada omissão.

II. Exclusão da qualificadora do perigo comum – impossibilidade

O Tribunal de origem manteve a qualificadora do perigo comum na decisão de pronúncia, consoante os seguintes termos (fls. 854-855, grifei):

> **Da qualificadora do perigo comum**

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

> Por fim, o recorrente pretende seja afastada a qualificadora do perigo comum. É consabido que a exclusão de qualificadora na decisão de pronúncia somente pode ocorrer em situações igualmente excepcionais, quando esta se apresentar sem qualquer apoio nos autos, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.
>
> Portanto, se as qualificadoras constantes no dispositivo não forem manifestamente improcedentes e de todo descabidas, deverão igualmente ser submetidas à apreciação do Júri, ante a amplitude da acusação e da defesa constante na causa.
>
> [...]
>
> No caso em exame, observa-se que o acervo probatório não permite concluir pela manifesta improcedência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, III (perigo comum), do Código Penal.
>
> **Com efeito, vislumbram-se nos autos evidências de que os delitos imputados ao réu foram perpetrados em razão de este haver conduzido veículo automotor com a capacidade psicomotora comprometida pelo consumo de substâncias alcoólicas, em flagrante desrespeito às normas de trânsito, expondo um número indeterminado de pessoas a risco de danos à vida e à integridade física**
>
> Diante desse contexto, não há como afastar, ao menos nesta primeira fase processual, a qualificadora prevista no III do § 2º do art. 121 do Código Penal, cabendo ao Conselho de Sentença também se pronunciar sobre ela.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de indícios suficientes para manter a qualificadora do perigo comum e submeteu sua apreciação definitiva ao Conselho de Sentença.

A jurisprudência desta Corte Superior assevera que as qualificadoras somente podem ser excluídas da pronúncia quando **manifestamente improcedentes**, o que, segundo o acórdão recorrido, **não é o caso dos autos.** Para afastar essa conclusão e decotar a qualificadora, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, a fim de verificar a manifesta improcedência da circunstância, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

Quanto à tese de incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do perigo comum à luz da jurisprudência vigente à época dos fatos (2018), reitero que a orientação desta Corte evoluiu para admitir tal compatibilidade, em tese. Essa alteração de entendimento tem aplicação imediata aos processos em curso, não há, pois, falar em irretroatividade de interpretação judicial, na linha do que decidido no **AgRg no HC n. 996.292/MS** (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJe de 27/6/2025).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que os precedentes agora invocados pela defesa (AgRg no HC n. 864.849/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 29/11/2024; REsp n. 1.987.786/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; REsp n. 1.922.058/SC, relator Ministro Olindo Menezes; e AgRg no AREsp n. 2.858.910/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/9/2025) não alteram a conclusão do julgado.

Em todos eles, a premissa para o afastamento da qualificadora foi a constatação, pelas próprias instâncias de origem, da **ausência de elementos indicativos de escolha deliberada e preordenada de meio potencialmente lesivo a número indeterminado de pessoas.**

No caso dos autos, ao contrário, o Tribunal estadual **expressamente reconheceu, com base no acervo probatório produzido, a existência de evidências de que o agravante conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora comprometida pelo consumo de álcool, em flagrante desrespeito às normas de trânsito.** Reexaminar essa conclusão fática – para acolher a tese de que a qualificadora haveria sido mantida "tão somente em razão da direção alcoolizada", sem identificação do dolo na eleição do meio – demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual a tese defensiva não pode prosperar nesta via recursal.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS,** relator Ministro **Jesuíno Rissato** — Desembargador Convocado do TJDFT —, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 5980c966-62fa-438e-9dec-435a5c1a83e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0239208-2

AgRg no AREsp 2.978.172 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079809520188120021 000798095201881200215000 2 79809520188120021 79809520188120021 5000 2

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA VARGENS
ADVOGADOS	:	TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135
		EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL FERREIRA VARGENS
ADVOGADOS	:	TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135
		EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:36
Código de Controle do Documento: 130B8754-C5F0-4ADA-988F-6E7702E25A14